



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

PARECER TÉCNICO n.º 26/2020 –Coren-PI

PARECERISTA: Cons. Reg. Enf. Elisângela Lemos Varonil Nunes

Sobre a obrigatoriedade dos enfermeiros lotados no setor de Unidade de Terapia Intensiva – UTI possuírem Especialização na área de UTI.

I - DO RELATÓRIO

1. Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube à Conselheira Elisângela Lemos Varonil Nunes, por meio da Portaria Coren-PI n. 325, de 01 de outubro de 2020, relatar a demanda do presente Parecer Técnico, encaminhado ao Coren-PI, no dia 29 de setembro de 2020. Solicitou-se um “parecer técnico sobre a obrigatoriedade dos enfermeiros lotados no setor de Unidade de Terapia Intensiva – UTI possuírem Especialização na área de UTI. O Parecer Técnico-Científico é recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

2. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

3. As UTIs foram criadas a partir da necessidade de atendimento do cliente cujo estado crítico exigia assistência e observação contínua de médicos e enfermeiros. Esta preocupação iniciou-se com Florence Nightingale, durante a guerra da Criméia no século XIX, que procurou selecionar indivíduos mais graves, acomodando-os de forma a favorecer o cuidado imediato (LINO; SILVA, 2001). As UTIs surgiram ainda, a partir da necessidade de aperfeiçoamento e concentração de recursos materiais e humanos para o atendimento a pacientes graves, em estado crítico, mas tidos ainda como recuperáveis, e da necessidade de observação constante, centralizando os pacientes em um núcleo especializado (VILLA; ROSSI, 2002). Os autores ressaltam ainda que a tecnologia está presente em todos os setores da área de saúde no Brasil e no mundo, principalmente nas UTIs, colocando o profissional de enfermagem frente a um desafio: integrar a tecnologia ao cuidado, dominando os princípios



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

científicos que fundamentam a sua utilização e ao mesmo tempo suprindo as necessidades terapêuticas dos pacientes. O enfermeiro, nessa área, engloba o conhecimento profundo das necessidades dos pacientes no que se refere à doença enquanto processo mórbido e suas conseqüências. Pode-se dizer que o conhecimento necessário para um enfermeiro de UTI vai desde a administração e efeito das drogas até o funcionamento e adequação de aparelhos, atividades estas que integram as atividades rotineiras de um enfermeiro desta unidade e deve ser por ele dominado.

4. Frente a estes apontamentos, é possível dizer que o enfermeiro desempenha funções cruciais dentro da unidade de terapia intensiva, no que se refere à coordenação e organização da equipe de enfermagem. A esse respeito GOMES (1988) afirma que o enfermeiro que atua nesta unidade necessita ter “conhecimento científico, prático e técnico, a fim de que possa tomar decisões rápidas e concretas, transmitindo segurança a toda equipe e principalmente diminuindo os riscos que ameaçam a vida do paciente”. Pode-se dizer que o enfermeiro de Unidade de terapia intensiva ocupa um importante papel nos momentos de fragilidade, dependência física e emocional do paciente, configurando-se num importante ponto de apoio para a equipe, quer seja no que se refere à educação e preparo, quer seja na coordenação do serviço de enfermagem. Atua no limiar entre o humano e o tecnológico, frente a isso o enfermeiro de UTI necessita dispor de habilidades e competências que o permitam desenvolver suas funções eficazmente aliando o conhecimento técnico científico e o domínio da tecnologia a humanização e individualização do cuidado.

5. Portanto, entende-se que o trabalho em Unidade de Tratamento Intensivo (U.T.I) é complexo e intenso, devendo o enfermeiro estar preparado para a qualquer momento, atender pacientes com alterações hemodinâmicas importantes, as quais requerem conhecimento específico e grande habilidade para tomar decisões e implementá-las em tempo hábil. Desta forma, pode-se supor que o enfermeiro desempenha importante papel no âmbito da Unidade de Terapia Intensiva. O Cuidado Intensivo dispensado a pacientes críticos, torna-se mais eficaz quando desenvolvido em unidades específicas, que propiciam recursos e facilidades para a sua progressiva recuperação (GOMES, 1988). Sendo assim, o autor ressalta que o enfermeiro de U.T.I precisa estar capacitado a exercer atividades de maior complexidade, para as quais é necessária a autoconfiança respaldada no conhecimento científico para que este possa conduzir



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

o atendimento do paciente com segurança. Para tal, o treinamento deste profissional é imprescindível para o alcance do resultado esperado. Considera que o preparo adequado do profissional constitui um importante instrumento para o sucesso e a qualidade do cuidado prestado na UTI.

6. Neste aspecto, considerando o papel do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e seu incansável trabalho na defesa da sociedade no que se refere às atividades desempenhadas pelos profissionais de enfermagem na saúde do país, e a Consulta Pública (CP) 753/2019, da ANVISA, que versa sobre a alteração da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 7/2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva (UTI), emitiu Nota Técnica e manifesta-se sobre o trabalho de enfermagem em Unidades de Terapia Intensiva.

7. Em sua Nota Técnica, o Cofen reconhece que o próprio Ministério da Saúde considera que a Unidade de Terapia Intensiva é setor de grande especialização e concentração de tecnologia, identificado como espaço laboral destinado a profissionais da saúde possuidores de grande aporte de conhecimentos e habilidades para a realização de procedimentos. A UTI é um dos setores que caracteriza o cenário de mudança tecnológica no ambiente hospitalar, pois, nesse local, a incorporação de novas tecnologias tem sido muito rápida e crescente. Nesse sentido, pode-se dizer que a UTI, influenciada pela expressiva demanda de pacientes, assume importância não só pela complexidade e especificidade de ações de cuidar, mas, também, pelos recursos materiais e humanos mobilizados.

8. A inserção do enfermeiro especialista em tal cenário desperta interesse por envolver especificidades e articulações, indispensáveis à gerência do cuidado aos pacientes com necessidades complexas, que requerem aprimoramento científico, manejo tecnológico e humanização, extensiva aos familiares, além das demandas relativas à gerência da unidade e de prática interdisciplinar característica do processo de trabalho em UTI. Sua atuação representa interface entre as relações humanas e os recursos tecnológicos. O gerenciamento de UTI constitui-se em atividade complexa e requer conhecimentos e habilidades específicas por parte dos enfermeiros. Além disso, é preciso que o enfermeiro reconheça o cuidado como foco a ser gerenciado dentro do universo organizacional, em uma esfera que extrapole o tecnicismo em direção à integralidade horizontal da atenção à saúde, promovendo a aproximação entre o cuidar

Can



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

e o gerenciar. Além disso, considera-se também imprescindível que a norma contemple minimamente as qualificações dos profissionais que irão atuar na UTI (profissionais especialistas em unidades de terapia intensiva e/ou áreas afins). Da mesma forma deve incluir o quantitativo mínimo dos demais profissionais da equipe de saúde que deve compor o quadro inicial de uma UTI em funcionamento.

9. Para finalizar, o Cofen manifesta sua preocupação com as mudanças propostas na RDC 07/2010 e comunica aos profissionais de enfermagem do Brasil, que participou da Consulta Pública 753/2019 da Anvisa, posicionando-se contrário as seguintes questões:

10. – Alteração do artigo 13 e seus 1º, 2º e 3º, visto que entende a necessidade da normativa manter a determinação de um Responsável Técnico médico, um enfermeiro Coordenador da equipe de enfermagem e um fisioterapeuta Coordenador da equipe de fisioterapia, assim como seus respectivos substitutos. Da mesma maneira, deve ser mantida a determinação de título de especialista em Medicina Intensiva para responder por UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica, para responder por UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia, para responder por UTI Neonatal; Coordenadores de Enfermagem e de Fisioterapia devem ser especialistas em terapia intensiva ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave, específica para a modalidade de atuação (adulto, pediátrica ou neonatal, e deve ser observado o limite de duas (02) responsabilidades técnicas ou coordenação de UTI.

11. – Alteração do artigo 14, pois entende-se que a ausência da equipe mínima na RDC pode tornar a norma inócua, sem eficácia e ainda colocar em risco a população atendida nas UTI.

12. – Alteração do artigo 29, considerando todo o exposto anteriormente, há que ser mantido no transporte do paciente grave, o acompanhamento contínuo, no mínimo, de um médico e de um enfermeiro, ambos com habilidade comprovada para o atendimento em urgência e emergência.

13. Ante o exposto, no que se refere a Especialização do enfermeiro de Terapia intensiva, entende-se que é precípua a sua própria atuação e desenvolvimento profissional no ambiente de Terapia Intensiva. No entanto, não se exige, a nível de Anvisa o Título de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

Enfermeiro Especialista em Terapia Intensiva para o enfermeiro assistencial da Unidade de Terapia Intensiva, sendo exigido apenas para o Enfermeiro Coordenador e Responsável Técnico do setor.

14. É a análise fundamentada.

III - DA CONCLUSÃO

15. Considerando o exposto, entende-se que a atuação do profissional Enfermeiro no setor de Terapia Intensiva, enquanto enfermeiro assistencial, não se é exigido o título de Especialista em Terapia Intensiva a nível de Norma Regulamentadora. Entretanto a Anvisa em seu artigo Art. 17. Preceitua que equipe da UTI deve participar de um programa de educação continuada, contemplando, no mínimo: I - normas e rotinas técnicas desenvolvidas na unidade; II - incorporação de novas tecnologias; III - gerenciamento dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas na unidade e segurança de pacientes e profissionais. IV - prevenção e controle de infecções relacionadas à assistência à saúde. E em seus parágrafos: § 1º As atividades de educação continuada devem estar registradas, com data, carga horária e lista de participantes. § 2º Ao serem admitidos à UTI, os profissionais devem receber capacitação para atuar na unidade. Deve-se ainda observar as Normas Institucionais, devidamente regulamentadas, pois se a Instituição entender que seus profissionais Enfermeiros Assistenciais do Setor de Terapia Intensiva devam ser detentores de título de Especialista em Terapia Intensiva é totalmente possível, devendo o profissional enfermeiro ser informado sobre as normas institucionais.

16. É o parecer, salvo melhor juízo.

Handwritten signature



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

IV - DO ENCERRAMENTO

17 . Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 08 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 19 de outubro de 2020.

Elisângela Lemos Varonil Nunes
ELISÂNGELA LEMOS VARONIL NUNES
Conselheira Relatora
Coren-PI 129.461-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 548.^a Reunião Ordinária.

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Documento Aprovado na 548^o ROP
Data: 19 / 10 / 2020
Amanda Lúcia Barreto Dantas
Presidente



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

REFERÊNCIAS

_____. Cofen nota técnica sobre as Unidades de Terapia Intensiva sobre Consulta Pública 753/2019 da Anvisa que versa sobre a alteração da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 7/2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva (UTI). Em 26/02/2020

GOMES, A . M. **Enfermagem na unidade de terapia intensiva**, 2 ed., São Paulo, EDU, 1988. P 3-5; 17-31.

LINO, M.M.; SILVA, S.C. Enfermagem na Unidade de Terapia Intensiva: a história como explicação de uma prática. **Nursing**, 2001.out.;41(4):25-29.

VILA, V. da S.C.; ROSSI, L.A. O significado cultural do cuidado humanizado em unidade de terapia intensiva:”muito falado e pouco vivido”. **Rev. Latino. Am. Enfermagem**, v.10, n.2, Ribeirão Preto, mar/abr., 2002.

VARGAS, D; BRAGA, A.L. O Enfermeiro de Unidade de Tratamento Intensivo: Refletindo sobre seu Papel. Artigo Faculdades Integradas Fafibe – Bebedouro (SP). <http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/10/19042010093459.pdf>, coletado em 20/10/2020

Colina